Lei N.° 1.634
De 27 de março de 2000.

Dispõe sobre a contratação de professores auxiliares, por tempo determinado, ou seja, por um período letivo, com o objetivo de atender as necessidades excepcionais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Bofete e para substituições, nos impedimentos legais de docentes.

José Francisco Vieira, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°- Para atender as necessidades excepcionais das escolas municipais do Ensino Fundamental de Bofete, e para substituições nos impedimentos legais de docentes, fica autorizada a contratação de professores, por tempo determinado, durante o período letivo, na conformidade do disposto no inciso IX, do artigo 37, da vigente Constituição Federal, nas condições e prazo desta Lei:

Artigo 2°- O recrutamento dos professores a serem contratados nos termos desta Lei, estará sujeito à ampla divulgação pública, prescindido de concurso público,

Artigo 3°- Nas unidades escolares na rede municipal que mantenham classes (das séries iniciais até a 4ª série) do Ensino Fundamental, poderão ser contratados, na função de professor ou professor auxiliar, docentes portadores de habilitação específica para o magistério (1ª a 4ª série) ou que tenha especificação para o ensino de 5ª a 8ª séries).

Artigo 4°- A contratação de professores, ou professor auxiliar, será feita de três formas distintas:

A) Para atuar como professor assistente de classe e substituições eventuais;

B) Para desenvolvimento de projetos específicos da pasta;

C) Para substituições superiores a 15 dias;

Artigo 5°- São atribuições do professor ou do professor auxiliar

I-Comparecer diariamente à escola;

II-Permanecer na Unidade Escolar durante um dos períodos de funcionamento das classes referidas no artigo 1°, fixado pela Direção da Escola;

III-Participação das atividades do processo educativo da respectiva unidade escolar, inclusive das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) programada semanalmente.

IV- Apoiar os professores regente de classes, nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos;

V- Atuar nas atividades de apoio suplementar juntamente com o professor coordenador pedagógico da unidade escolar ou sob sua orientação;

VI- Atuar em atividade de reforço/ recuperação dos alunos das classes de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, orientado pelo titular da classe e pelo coordenador pedagógico da Unidade Escolar;

VII- Substituir regente de classe em suas faltas eventuais e impedimentos em virtude de gala, nojo, júri, faltas abonadas, faltas justificadas ou injustificadas, licença gestante, adoção de menores, afastamento para tratamento de saúde e para provimento de docentes afastados para cargos em comissão;

VIII- Atuar como professor II nas aulas que lhe forem atribuídas de 5ª a 8ª séries;

IX- Comprovar aptidão de acumulação de cargos, quando for necessário;

X- Participar da elaboração de plano escolar;

XI- Colaborar na elaboração e execução da programação referente à regência de classes e atividades afins.

Artigo 6º- A contratação de professores auxiliares tem por objetivo atender as necessidades excepcionais das Unidades Escolares Municipais.

Artigo 7º- O número de professores auxiliares não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) docentes, sendo que os mesmos desempenharão as atribuições previstas no artigo 5º, VIII (oito), exercerão as funções no item B do artigo 4º e II (dois) para eventuais licenças e afastamentos de docentes. Os professores para o Ensino de 5ª a 8ª séries, serão contratados conforme necessidades das séries em funcionamento.

Parágrafo Único- As contratações dos professores serão feitas por um período letivo, vedada expressamente sua recondução ou nova contratação em outra Unidade Escolar.

Artigo 8º- Os professores poderão declinar de sua função caso seja convocado para atribuição de um cargo de PEB I, independentemente da forma como tenha sido contratado.

ARTIGO 9º- A contratação dos professores nas escolas municipais será mediante a contagem de tempo de serviço e títulos nas seguintes conformidade:

A) Tempo de serviço no cargo ou função atividade de professor em escolas públicas ou privadas – 0,001 (um milésimo) por dia até o máximo 3.00 de (três) pontos;

B) Aprovação no concurso público de professor de 1ª a 4ª série, realizado pela Prefeitura Municipal de Bofete 10(dez) pontos;

C) Nota obtida na prova escrita do Concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Bofete;

D) Habilitação em nível superior em cursos de licenciatura, de graduação plena, em Universidade e Institutos superiores de Educação – 1 (um) ponto.

Artigo 10- A remuneração de professores de 1ª a 4ª séries, será de acordo com a legislação municipal pertinente, e a dos professores de 5ª a 8ª séries, terá base o preço da hora aula estabelecido em Lei Municipal, mais o fornecimento de transporte até o local de trabalho.

Artigo 11- A contratação de que trata a presente Lei, não cria vinculo empregatício de qualquer natureza.

Artigo 12- O contrato será firmado nos termos a serem dispostos por decreto do Executivo.

Artigo 13- O tempo de serviço prestado, de conformidade com a presente Lei, será computado para todos os efeitos legais, para a contagem de ponto acumulado.

Artigo 14- Aplica-se aos professores contratados nos termos desta Lei, o disposto na legislação municipal pertinente.

Artigo 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 27 de março de 2000.

José Francisco Vieira
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixado em em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Tadeu Aparecido Cordeiro
Escriturário II